

Diário Oficial do **Município**

Câmara Municipal de Itarantim

quarta-feira, 28 de junho de 2023

Ano III - Edição nº 00188 | Caderno 1

Câmara Municipal de Itarantim publica



Praça Castro Alves Seg As Sex Das 08:00 As 12:00 | 105 | Centro | Itarantim-Ba

www.camaraitarantim.ba.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
30A3712C19AC17D52D4725E9E7B225DD

Câmara Municipal de Itarantim

SUMÁRIO

- ATAS- SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS, REALIZADAS NOS DIAS: 19 E 20 DE JUNHO DE 2023.
- REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 006/2023 DO EXECUTIVO - "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2024, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS COM A EMENDA ADITIVA DO LEGISLATIVO".
- REDAÇÃO FINAL DOS SEGUINTE PROJETOS: PROJETO DE LEI Nº 007/2023, DE AUTORIA DO VEREADOR OZEAS MARES GIGANTE - "DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES E PRODUTORES DE LEITE E SEUS DERIVADOS DO MUNICÍPIO DE ITARANTIM, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS" E PROJETO DE LEI Nº 008/2023- DO LEGISLATIVO, DE AUTORIA DO VEREADOR PEDRO PAULO GONÇALVES COSTA - "DENOMINA ÁREA PÚBLICA, LOCALIZADA NA RUA MELQUIADES COELHO DE SOUZA, NO BAIRRO CAJAZEIRAS , EM PRAÇA ALVINO NUNES DO NASCIMENTO".
- PROJETO DE LEI Nº 008/2023- DO LEGISLATIVO, DE AUTORIA DO VEREADOR PEDRO PAULO GONÇALVES COSTA - "DENOMINA ÁREA PÚBLICA, LOCALIZADA NA RUA MELQUIADES COELHO DE SOUZA, NO BAIRRO CAJAZEIRAS , EM PRAÇA ALVINO NUNES DO NASCIMENTO".

Câmara Municipal de Itarantim

Atos de Pessoal



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEAO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

Ata da Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Itarantim Gideão Soares Mattos, realizada no dia 19 de junho de 2023.

Aos dezenove dias do mês de junho, do ano dois mil e vinte e três, às 18:00 horas, na sede da Câmara Municipal de Itarantim Gideão Soares Mattos, Estado da Bahia, conforme Lei Municipal nº 007/2021, Praça Antônio Florindo de Souza Dantas nº 105, Plenário Vereador Francisco Oliveira Santos, sob a Presidência do Vereador Ozeas Mares Gigante que depois ter verificado o Livro de Presenças dos Senhores Vereadores e constatado o quorum legal, conforme o Título II, Capítulo II, art. 188 da Resolução nº 003/2022 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Itarantim, deu por aberta a sessão e em seguida, saudou os colegas Vereadores, internautas, Web Tv Regional Itarantim, ouvintes da rádio 97,1, ouvintes da rádio 3 pontas fm 104,9, blogs de Itarantim, moradores da Zona Rural e do Distrito de Rio-Beirão do Salto, funcionários e o público presente. Conforme o artigo 189 o Sr. Presidente passou para o **EXPEDIENTE** e em seguida, o 1º Secretário, o Vereador Leandro Ferreira Nascimento fez a leitura das atas das sessões anteriores que foram aprovadas por unanimidade de votos. Com base no art. 190 fez a leitura das matérias do expediente: **LEITURA DO PARECER JURÍDICO DE AUTORIA DO DR. MATHEUS SILVA SOUZA** ao Projeto de Lei nº 006/2023 - "Dispõe sobre as diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024, e dá outras providências"; **LEITURA DA EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS N° 006/2023 DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2024 NO MUNICÍPIO DE ITARANTIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**; **LEITURA DO PROJETO DE LEI N° 007** de 18 de junho 2023, de autoria do Vereador Ozeas Mares Gigante - "Dispõe sobre o reconhecimento de utilidade pública a Associação dos Agricultores e Produtores de Leite e seus Derivados do Município de Itarantim, e da outras providências"; **Leitura da Indicação n.º 036/2023** de autoria do Vereador Leandro Ferreira Nascimento, solicitando ao Exm.o Sr. Prefeito Municipal, Sr. Fabio Pereira Gusmão que autorize a Secretaria de Obras e Serviços Públicos a abertura de uma VALETA de 170 metros, para INSTALAÇÃO DA REDE DE AGUA, nas novas casas populares do Bairro Felix Mendonça(Portelinha). Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente deu por encerrada a sessão e para constar eu,.....(Edinalva Silva Santos), Secretaria, lavrei a presente ata, que depois de lida e achada conforme, vai por mim assinada e pelos Vereadores presentes.

1

Praça Antonio Florindo de Souza Dantas, nº 105, conforme Lei Municipal nº 167, de 02

de outubro de 2017 - Centro - CEP. 45.780-000 - Itarantim-Bahia

C.N.P.J 16.417.479/0001-04 - Telefones: (73)3 266-2189/2395

E-mail: camaramitarantim@hotmail.com

www.camara.itarantim.ba.io.org.br

ipmbrasil.org.br

Câmara Municipal de Itarantim



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEAO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

Ata da Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Itarantim Gideão Soares Mattos, realizada no dia 20 de junho de 2023.

Aos vinte dias do mês de junho, do ano dois mil e vinte e três, às 19:30 horas, na sede da Câmara Municipal de Itarantim Gideão Soares Mattos, Estado da Bahia, conforme Lei Municipal nº 007/2021, Praça Antônio Florindo de Souza Dantas n.º 105, Plenário Vereador Francisco Oliveira Santos, sob a Presidência do Vereador Ozeas Mares Gigante que após ter verificado o Livro de Presenças dos Senhores Vereadores e constatado o quorum legal, conforme o Título II, Capítulo II, art. 188 da Resolução n.º 003/2022 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Itarantim Gideão Soares Mattos, deu por aberta a sessão, após saudou a todos e com base no artigo 189 passou para o EXPEDIENTE e não houve ata para a leitura. Conforme o art. 190, o 1º Secretário, o Vereador Leandro Ferreira Nascimento fez a leitura de um Versículo Bíblico. **Mateus 5:48 que diz:** “Sede vós pois perfeitos, como é perfeito o vosso Pai que está nos céus. Em seguida, fez a leitura das seguintes proposições: Leitura dos Pareceres das Comissões Permanentes de: Constituição, Justiça e Redação Final e Comissão de Obras, Serviços Públicos, Urbanismo, Agricultura e Meio Ambiente designadas para dar parecer sobre a **Indicação n.º 036/2023** de autoria do Vereador Leandro Ferreira Nascimento, **solicitando ao Exm.o Sr. Prefeito Municipal, Sr. Fabio Pereira Gusmão** que autorize a Secretaria de Obras e Serviços Públicos a abertura de uma VALETA de 170 metros, para INSTALAÇÃO DA REDE DE AGUA, nas novas casas populares do Bairro Felix Mendonça(Portelinha). **Nos termos do artigo 191, inciso IV da Resolução n.º 003/2022, o Sr. Presidente franqueou a palavra e fez uso os Vereadores: Luciano Júnior de Abreu Silva, Pedro Paulo Gonçalves Costa, Hilton Rocha da Silva** que saudaram o Sr. Presidente, os colegas Vereadores, internautas, ouvintes da rádio 97,1, ouvintes da rádio 104,9, funcionários, Web Tv Regional Itarantim, moradores da Zona Rural, moradores do Distrito de Ribeirão do Salto, blogs de nossa cidade e o público presente, após **o Vereador Luciano Júnior de Abreu Silva disse:** Gostaria de falar da festa do aniversário de nossa cidade, foi uma festa brilhante, temos que bater palmas para o Secretário de Cultura e parabenizar o prefeito Fábio Gusmão pelo empenho, pela organização, o qual teve o cuidado de pagar parte do décimo terceiro aos funcionários efetivos e aos contratados. O Prefeito estará aplicando dois milhões e duzentos em calçamentos e saneamento, através de Emenda Parlamentar recebida do Deputado Otto Filho, teremos construção de escola, no próximo semestre estará entregando um novo Cemitério ao município, reforma do Mercado Municipal, o qual será entregue a população em breve. Estamos avançando em todas áreas e esta Casa tem contribuído com a aprovação de Projetos para o muni-

2

Praça Antonio Florindo de Souza Dantas, n.º 105, conforme Lei Municipal n.º 167, de 02 de outubro de 2017 - Centro - CEP. 45.780-000 - Itarantim-Bahia
C.N.P.J 16.417.479/0001-04 - Telefones: (73)3 266-2189/2395
E-mail: camaramitarantim@hotmail.com
www.camara.itarantim.ba.io.org.br
ipmbrasil.org.br

Câmara Municipal de Itarantim



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEAO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

cípio. O governo de Fabio Gusmão tem o compromisso com o povo, as críticas são necessárias. Quero Parabenizar também a Secretaria de Saúde Dra. Lorena pela inauguração do Posto de Saúde e que Deus abençoe a todos. O Vereador Pedro Paulo Gonçalves Costa iniciou suas palavras e mandou abraços aos amigos ouvintes, saudou a Sra Jane Sobrinho, Sr. Amaral e o amigo Carlito Gaucho. Meus sentimentos a um homem exemplar, Sr. Raimundo Rebouças, Sr. Manoel Vermelho, um homem trabalhador, Sr. Alvino, profundo respeito às famílias enlutadas. Gostaria de dizer que grupo é grupo e grupo não fica em cima do muro, respeito a opinião de cada um. Não preciso estar em palanques e nem em gabinete de Prefeito pra ser honesto com ele, sou sempre fiel. Finalizou suas palavras, solicitou o patrocínio da região do Palmeiras e Maiquinique, o povo precisa trafegar em uma estrada que facilita o acesso e também em condições de escoar os seus produtos. Obrigado. O Vereador Hilton Rocha da Silva disse: Costumo dizer que um dos grandes erros da política é a falsidade, enganação, mentira. Cada Vereador tem um posicionamento diferente, vamos votar uma Emenda Impositiva, escolher como será gasto parte dos recursos do município. As críticas são válidas, não queremos atrapalhar o governo, temos que pensar no município e através desta Emenda ajudar o Prefeito a tomar decisões corretas que não vai prejudicar nenhum funcionário público. Estamos a disposição de todos para esclarecer qualquer dúvida, a aprovação da Emenda Impositiva será o melhor para Itarantim. Obrigado. **Nos termos legais, o Sr. Presidente Ozeas Mares Gigante, fez uso da palavra, após saudou a todos e agradeceu as pessoas presentes. Em seguida disse:** Gostaria de agradecer ao nosso Deus por nos permitir a realização de mais uma sessão nesta Casa. Em relação a Emenda Impositiva, com a atualização do Regimento Interno foi inserido o direito de apresentarmos Emendas Impositivas, a qual é uma das proposições da pauta de hoje. Todos nós passamos pelos Professores, sairão 30 milhões de precatórios para educação de Itarantim, é justo que os Professores recebam os seus direitos. Existe os elogios e as críticas, cada um tem sua caneta e sua administração, é a primeira vez que o Poder Legislativo recebe parte do décimo terceiro o qual foi pago pela administração atual desta Casa e também foi pago a todos os funcionários. Aqui nasce as Leis para o Prefeito executar. Temos que agradecer a Deus por tudo, especialmente pelo dom da vida. Conforme foi dito pelo Vereador Hilton, com a aprovação da Emenda Impositiva 1,2% (um vírgula dois por cento do orçamento anual), será destinado para que cada vereador coloque uma Emenda a Lei de Diretrizes Orçamentárias e tem que ser executada pelo Prefeito, todos nós ficamos alegres quando um Deputado coloca uma Emenda para o município e o prefeito executa. A Câmara de Itarantim não está querendo fazer diferente, está cumprindo a Lei, cumprindo o Regimento Interno e Lei Orgânica atualizada.

3

Praça Antonio Florindo de Souza Dantas, nº 105, conforme Lei Municipal nº 167, de 02 de outubro de 2017 - Centro - CEP. 45.780-000 - Itarantim-Bahia

C.N.P.J 16.417.479/0001-04 - Telefones: (73)3 266-2189/2395

E-mail: camaramitarantim@hotmail.com

www.camara.itarantim.ba.io.org.br

ipmbrasil.org.br

Câmara Municipal de Itarantim



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEAO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

zados pela atual Câmara Municipal. Os poderes são diferentes, tem que andar em harmonia para o bem do município. Quanto a festa do aniversário da cidade, foi excelente, também tem muitas outras coisas necessárias. Finalizando suas palavras, agradeceu a todos. Conforme o artigo 193 do Regimento Interno, iniciou a ORDEM DO DIA e em seguida, o Sr. Presidente submeteu em discussão e votação única as proposições conforme relacionadas: As **Comissões de Justiça e Redação Final e Orçamento, Finanças e Contas deram Pareceres Verbais favoráveis a EMENDA ADITIVA** ao Projeto de Lei n.º 006/2023 - “Dispõe sobre as diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024, e dá outras providências”, após o Sr. Presidente submeteu em discussão e votação única os citados Pareceres Verbais, os quais foram aprovados por 5 votos a favor e 4 votos contra. Em seguida, o líder do governo municipal, o Vereador Luciano Júnior de Abreu Silva requereu ao Sr. Presidente verificação nominal de votação, conforme o art. 324 do Regimento Interno e na sequência, o Sr. Presidente submeteu em discussão e votação única a **EMENDA ADITIVA** e o referido Projeto de Lei n.º 006/2023 - “Dispõe sobre as diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024, e dá outras providências” que foram aprovados por 5 (cinco) votos a favor e 4 (quatro) votos contra. Em seguida, submeteu em discussão e votação única os Pareceres das Comissões Permanentes de: Constituição, Justiça e Redação Final e Comissão de Obras, Serviços Públicos, Urbanismo, Agricultura e Meio Ambiente designadas para dar parecer sobre a Indicação n.º 036/2023 de autoria do Vereador Leandro Ferreira Nascimento e após votação da mesma, aprovados por unanimidade de votos. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente deu por encerrada a sessão e para constar eu,.....(Edinalva Silva Santos), Secretária, lavrei a presente ata, que depois de lida e achada conforme, vai por mim assinada e pelos Vereadores presentes. Em tempo: O líder do governo municipal, o Vereador Luciano Júnior de Abreu Silva solicitou uma ressalva na referida ata. Onde se lê: e na sequência, o Sr. Presidente submeteu em discussão e votação única a **EMENDA ADITIVA** e o referido Projeto de Lei n.º 006/2023 - “Dispõe sobre as diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024, e dá outras providências” que foram aprovados por 5 (cinco) votos a favor e 4 (quatro) votos contra, leia-se: e na sequência, o Sr. Presidente submeteu em discussão e votação única a **EMENDA ADITIVA** ao Projeto de Lei n.º 006/2023 - “Dispõe sobre as diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024, e dá outras providências” que foi aprovada por 5 (cinco) votos a favor e 4 (quatro) votos contra.

4

Praça Antonio Florindo de Souza Dantas, n.º 105, conforme Lei Municipal n.º 167, de 02 de outubro de 2017 - Centro - CEP. 45.780-000 - Itarantim-Bahia
C.N.P.J 16.417.479/0001-04 - Telefones: (73)3 266-2189/2395
E-mail: camaramitarantim@hotmail.com
www.camara.itarantim.ba.io.org.br
ipmbrasil.org.br

Câmara Municipal de Itarantim

Projetos de Lei



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

Itarantim (BA), 28 de Junho de 2023.

Of. n.º 041/2023

Do: Presidente da Câmara Municipal de Itarantim
Ao: Prefeito Municipal de Itarantim

Senhor Prefeito,

Através do presente, encaminho a V.Ex.a., as proposições conforme relacionadas:

Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 006/2023 do Executivo -

“Dispõe sobre as diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024 e dá outras providencias”, aprovada em discussão e votação única por 5 (cinco) votos a favor e 4 (quatro) votos contra, na sessão ordinária realizada no dia 20.06.2023;

Redação Final do Projeto de Lei nº 006/2023 do Executivo -

“Dispõe sobre as diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024, e dá outras providencias, aprovado em discussão e votação única por unanimidade de votos, na sessão ordinária realizada no dia 27.06.2023.

No ensejo, agradeço as atenções de Vossa Excelência, subscrovo-me.

OZEAS MARES GIGANTE
PRESIDENTE

Exm.º Sr.
FÁBIO PEREIRA GUSMÃO
DD. PREFEITO MUNICIPAL DE ITARANTIM
ITARANTIM/BAHIA

Câmara Municipal de Itarantim



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS
ESTADO BAHIA**

Redação final

Projeto de Lei nº 006/2023 do Executivo - “Dispõe sobre as diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024, e dá outras providencias com a Emenda Aditiva do Legislativo”.

Praça Antônio Florindo de Souza Dantas n.º 105- centro- Lei Ordinária Municipal nº 167/2017, de 02 de outubro de 2017

CEP: 45.780-000 – Itarantim-Bahia - C.N.P.J 16.417.479/0001-04 – Telefones: (73) 3 266-2189/2395

E-mail: camaramitarantim@hotmail.com

www.camara.itarantim.ba.io.org.br

ipmbrasil.org.br

2

Câmara Municipal de Itarantim



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

Redação final do Projeto de Lei nº 006/2023 do Executivo - “Dispõe sobre as diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024, e dá outras providencias com a Emenda Aditiva do Legislativo”.

A Câmara Municipal de Itarantim Gideão Soares Mattos, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

DA DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Ficam estabelecidas as Diretrizes Orçamentárias do Município de Itarantim, Estado da Bahia, para o exercício de 2024, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, compreendendo:

- I - as metas fiscais e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - as disposições para as transferências;
- V - as disposições relativas à política e à despesa de pessoal do Município;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária municipal e medidas para incremento da receita;
- VII - as disposições finais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS FISCAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - As prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2024, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município e as de funcionamento dos órgãos, fundos e entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social,

Praça Antônio Florindo de Souza Dantas nº 105- centro- Lei Ordinária Municipal nº 167/2017, de 02 de outubro de 2017
CEP: 45.780-000 – Itarantim-Bahia - C.N.P.J 16.417.479/0001-04 – Telefones: (73) 3 266-2189/2395

E-mail: camaraitarantim@hotmail.com
www.camara.itarantim.ba.io.org.br
ipmbrasil.org.br

3

Câmara Municipal de Itarantim



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

observará o seguinte:

I. - terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2024 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limitação à programação da despesa;

II. - em caso de necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira, os órgãos, fundos e entidades da Administração Pública Municipal deverão ressalvar, sempre que possível, as ações prioritárias vinculadas às prioridades estabelecidas nos termos deste artigo, tendo como referência o que estabelece o artigo 18 desta Lei.

III. - poderão ser alteradas no Projeto de Lei Orçamentária para 2024 se ocorrer a necessidade de ajustes nas diretrizes estratégicas do Município;

Art. 3º - As metas fiscais de receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública para os exercícios de 2024 e nos dois subsequentes, de que trata o § 1º do art. 4º da Lei Complementar 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, são as constantes do **Anexo II** da presente Lei, composto com os seguintes demonstrativos:

- a) Demonstrativo 1 – Metas Anuais;
- b) Demonstrativo 2 – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- c) Demonstrativo 3 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- d) Demonstrativo 4 - Evolução do Patrimônio Líquido;
- e) Demonstrativo 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- f) Demonstrativo 6 - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;
- g) Demonstrativo 7 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- h) Demonstrativo 8 - Da Margem de Expansão das Despesas

Câmara Municipal de Itarantim



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

Obrigatorias de Caráter Continuado;

- i) Metodologia de Cálculo;
- j) Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes;
- k) Memória de Cálculo.

Parágrafo Único – As metas fiscais poderão ser ajustadas no Projeto de Lei Orçamentária para 2024, se verificado, quando da sua elaboração, alterações da conjuntura nacional e estadual e dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas, do comportamento da execução dos orçamentos de 2023, além de modificações na legislação que venham a afetar esses parâmetros.

Art. 4º - Os riscos fiscais para o exercício financeiro de 2024, de que trata o § 3º do art. 4º da Lei Complementar 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, são os constantes do **Anexo III** da presente Lei.

Art. 5º - As prioridades e metas da Administração Pública Municipal devem refletir, a todo tempo, os objetivos da política econômica governamental, especialmente aqueles que integram o cenário em que se baseiam as metas fiscais, e também da política social, em consonância com o PPA 2022-2025, constante no **Anexo I** da presente Lei.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 6º - O Projeto de Lei Orçamentária de 2024 que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Vereadores, até 31 de agosto de 2023, além da Mensagem, nos termos do inciso I do caput do art. 22 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, será constituído de:

- I. - texto da lei;
- II. - anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
- III. - demonstrativos e informações complementares.

§ 1º - O anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social será composto de quadros ou demonstrativos, com dados consolidados inclusive

Praça Antônio Florindo de Souza Dantas n.º 105- centro- Lei Ordinária Municipal nº 167/2017, de 02 de outubro de 2017
CEP: 45.780-000 – Itarantim-Bahia - C.N.P.J 16.417.479/0001-04 – Telefones: (73) 266-2189/2395

E-mail: camaraitarantim@hotmail.com
www.camara.itarantim.ba.io.org.br
ipmbrasil.org.br

5

Câmara Municipal de Itarantim



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

dos referenciados no § 1º e 2º do art. 2º e 22 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e no artigo 5º da Lei Complementar Federal nº 101/00, observadas as alterações posteriores, e seguindo as orientações e modelos definidos nos manuais da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, contendo:

- I. - sumário geral da receita e da despesa por funções do Governo;
- II. - receitas e despesas, segundo as categorias econômicas, de forma a evidenciar o déficit ou superávit corrente, na forma do Anexo nº 1 de que trata o artigo 2º da Lei Federal nº 4.320/64;
- III. - despesas, segundo as classificações institucional e funcional, assim como da estrutura programática discriminada por programas e ações (projetos, atividades e operações especiais), que demonstre o Programa de Trabalho dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, direta e indireta;
- IV. - despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, segundo os programas de governo estabelecidos no Plano Plurianual 2022-2025, com seus objetivos detalhados por ações (projetos, atividades e operações especiais);
- V. - quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.

§ 2º - Os demonstrativos e as informações complementares referidos no inciso III do caput deste artigo compreenderão os seguintes quadros:

- I. - demonstrativo da evolução da receita e despesa na forma prevista no inciso III do art. 22 da Lei Federal nº 4.320/64;
- II. - da programação referente à manutenção e desenvolvimento do ensino, de modo a dar cumprimento ao disposto no art. 212 da Constituição Federal;
- III. - da programação referente à aplicação em ações e serviços públicos de saúde, para dar cumprimento ao estabelecido no art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal, inciso III do art. 7º da Emenda Constitucional 29/2000, combinado com as determinações contidas na Lei Complementar 141/2012 e demais legislações pertinentes à matéria;
- IV. - quadro de pessoal e encargos sociais, a dar cumprimento ao

Praça Antônio Florindo de Souza Dantas nº 105- centro- Lei Ordinária Municipal nº 167/2017, de 02 de outubro de 2017
CEP: 45.780-000 – Itarantim-Bahia - C.N.P.J 16.417.479/0001-04 – Telefones: (73) 3 266-2189/2395

E-mail: camaramitarantim@hotmail.com
www.camara.itarantim.ba.io.org.br
ipmbrasil.org.br

6

Câmara Municipal de Itarantim



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

inciso III, alíneas a e b do artigo 20 da Lei Complementar 101, de 05 de maio de 2000;

V. - demonstrativo da compatibilidade das ações constantes da Proposta Orçamentária de 2024 com o Plano Plurianual 2022-2025;

VI. - demonstrativo da compatibilidade da programação da Lei Orçamentária de 2024 com as metas fiscais estabelecidas no Anexo II da presente Lei.

Art. 7º - Para efeito de elaboração, execução e alteração da Lei Orçamentária Anual, entende-se por:

I. – função, o maior nível de agregação das diversas áreas da despesa que competem ao setor público;

II. – subfunção, uma partição da função visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público.

III. – programa, o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

IV. - ação orçamentária, como sendo o projeto, a atividade ou a operação especial;

V. – projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

VI. – atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

VII. - operação especial, o instrumento que engloba despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens e serviços;

VIII. – Programa de Trabalho, a identificação da despesa

Câmara Municipal de Itarantim



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

compreendendo sua classificação em termos de funções, subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais;

IX. – órgão orçamentário, o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;

X. - unidade orçamentária, o órgão, entidade ou fundo da Administração Pública Municipal, direta e indireta, a que serão consignadas dotações na Lei Orçamentária Anual ou em seus créditos adicionais para a execução das ações integrantes do respectivo Programa de Trabalho.

XI. - unidade gestora: unidade orçamentária ou administrativa investida de competência e poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou decorrentes de descentralização;

XII. – transposição, o deslocamento de uma categoria de programação de um órgão para outro, bem como a permuta de recursos de um órgão para outro, pelo total ou saldo;

XIII. – remanejamento, o deslocamento de uma categoria de programação entre unidades integrantes do mesmo órgão, bem como a permuta de recursos no âmbito do mesmo órgão, pelo total ou saldo;

XIV. – transferência, a permuta de recursos no âmbito das categorias econômicas de despesas estabelecida em um programa de trabalho, pelo total ou saldo;

XV. - reserva de contingência, a dotação global sem destinação específica a órgão, unidade orçamentária, programa, categoria de programação ou grupo de despesa, que será utilizada como fonte de recursos para atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos, constituindo-se fonte compensatória para a abertura de créditos adicionais;

XVI. - passivos contingentes, questões pendentes de decisão judicial que podem determinar um aumento da dívida pública e, se julgadas procedentes, ocasionarão impacto sobre a política fiscal, a exemplo de ações trabalhistas e tributárias; fianças e avais concedidos em empréstimos, garantias concedidas em operações de crédito e outros riscos fiscais imprevistos;

Câmara Municipal de Itarantim



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

XVII. - créditos adicionais, as autorizações de inclusão de programas e ações não computadas ou insuficientemente dotadas que modifiquem, o valor original das ações da Lei de Orçamento;

XVIII. - crédito adicional suplementar, as autorizações de despesas destinadas a reforçar dotações de ações (projetos, atividades e operações especiais) e a inclusão ou alteração de categoria econômica e de grupo de natureza da despesa em projeto, atividade ou operação especial constantes da Lei Orçamentária e de seus créditos, que modifiquem o valor global dos mesmos;

XIX. - crédito adicional especial, as autorizações que visam à inclusão de novos programas e ações (projetos, atividades e operações especiais), mediante lei, não computada na Lei Orçamentária;

XX. - crédito adicional extraordinário: as autorizações de despesas, mediante decreto do Poder Executivo Municipal e posterior comunicação ao Legislativo, destinadas a atender necessidades imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública;

XXI. - quadro de detalhamento da despesa (QDD): instrumento que detalha, operacionalmente, ações (projetos, atividades e operações especiais) constantes da Lei Orçamentária Anual, especificando a categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação, o elemento de despesa e a fonte de recursos, constituindo-se em ferramenta de execução orçamentária e gerência;

XXII. - alteração do Detalhamento da Despesa – a inclusão ou alteração de grupo de despesa, modalidade de aplicação, elementos de despesas e ou fontes de recursos, dentro do mesmo projeto, atividade, operação especial, categoria econômica, grupo de despesa e modalidade de aplicação, sem alterar o valor global do projeto, atividade ou operação especial;

XXIII. - concedente, o órgão ou a entidade da Administração Pública Direta ou Indireta responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;

XXIV. - conveniente, o órgão ou a entidade - inclusive de outro ente, e

9

Câmara Municipal de Itarantim



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

as entidades privadas com as quais a Administração Municipal pactue a execução de ações com transferência de recursos financeiros;

XXV. - Para os fins do art. 167, VI, da Constituição Federal, categoria de programação é o mesmo que Ação (Atividade, Projeto ou Operação Especial) e, no âmbito da classificação econômica da despesa, os grupos corrente e de capital.

Art. 8º - A receita será detalhada na proposta, na Lei Orçamentária Anual de forma a identificar a arrecadação segundo as naturezas da receita e fontes de recursos.

§ 1º - A classificação da natureza da receita obedecerá a estrutura e os conceitos constantes da Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, observadas suas alterações posteriores e demais normas complementares pertinentes, notadamente o estabelecido por Portarias da STN e SOF.

§ 2º - A classificação da natureza da receita de que trata o § 1º deste artigo poderá ser detalhada para atendimento às peculiaridades ou necessidades gerenciais da Administração Pública Municipal.

Art. 9º - Para fins de integração do planejamento com o orçamento, assim como de elaboração e execução dos orçamentos e dos seus créditos adicionais, a despesa orçamentária será especificada mediante a identificação das classificações institucional e funcional, e segundo sua natureza até o nível de modalidade de aplicação, além da estrutura programática, discriminada em programas e ações (projeto, atividade ou operação especial), de forma a dar transparência aos recursos alocados e aplicados para a consecução dos objetivos governamentais correspondentes.

Art. 10 - A despesa orçamentária, com relação à classificação funcional e estrutura programática, será detalhada conforme estabelecido na Lei Federal nº 4.320/64, segundo o esquema atualizado pela Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, observados os conceitos estabelecidos nos artigos 1º e 2º da referida Portaria nº 42/99, e descritos nos itens de I a VII do artigo 7º da presente Lei.

§ 1º - Para fins de planejamento e orçamento, considera-se categoria de programação os programas de governo constantes do Plano Plurianual, ou nele incorporados mediante lei, e as ações orçamentárias (projeto, atividade e

10

Câmara Municipal de Itarantim



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

operações especiais) constantes na Lei Orçamentária Anual, ou nela incorporadas mediante crédito adicional especial.

§ 2º - Os programas da Administração Pública Municipal a serem contemplados no Projeto da Lei Orçamentária de 2024 serão compostos, no mínimo, de identificação, das respectivas ações (projeto, atividade e operações especiais), e seus recursos financeiros.

§ 3º - No Projeto de Lei Orçamentária de 2024 deve ser atribuído a cada ação orçamentária, para fins de processamento, um código sequencial, devendo as modificações propostas nos termos do art. § 3º do art. 166 da Constituição Federal preservar os códigos da proposta original.

§ 4º - As ações orçamentárias que integram as prioridades constantes da Lei Orçamentária de 2024, além do código a que se refere o parágrafo anterior, constarão do sistema informatizado de planejamento de forma que possibilite sua identificação e acompanhamento durante a execução orçamentária.

§ 5º - Cada ação orçamentária estabelecida na Lei Orçamentária de 2024 e em seus créditos adicionais será associada a uma função e uma subfunção e detalhará sua estrutura de custo por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação, constante da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão e suas alterações posteriores.

§ 6º - Cada ação orçamentária será associada a uma função e a uma subfunção e detalhará sua estrutura de custo conforme especificações estabelecidas no art. 11 desta Lei.

Art. 11 - A classificação da despesa, segundo sua natureza, observará o esquema constante da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 04 de maio de 2001, com suas alterações posteriores, sendo discriminado na Lei Orçamentária e em seus respectivos créditos adicionais por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação, identificados respectivamente por títulos e códigos.

§ 1º - As categorias econômicas agregam o conjunto das despesas correntes e de capital.

§ 2º - Os grupos de natureza das despesas constituem agrupamento de

11

Câmara Municipal de Itarantim



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

elementos de despesa com características assemelhadas quanto à natureza operacional do gasto com pessoal e encargos sociais, juros e encargos da dívida, outras despesas correntes, investimentos, inversões financeiras e amortização da dívida, conforme discriminados a seguir:

I - pessoal e encargos sociais (GND 1);

II - juros e encargos da dívida (GND 2);

III - outras despesas correntes (GND 3);

IV - investimentos (GND 4);

V - inversões financeiras, incluídas as despesas referentes à constituição ou ao aumento de capital de empresas (GND 5); e

VI - amortização da dívida (GND 6).

§ 3º - A Reserva de Contingência prevista no art. 20 será classificada no GND 9.

§ 4º - A modalidade de aplicação tem caráter gerencial e destina-se a indicar se os recursos orçamentários serão aplicados:

I - diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, em decorrência de descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante dos Orçamentos Fiscal ou da Seguridade Social;

II - indiretamente, mediante transferência financeira para órgãos e entidades de outras esferas de Governo, instituições multigovernamentais, consórcios públicos ou para instituições privadas, exceto o caso previsto no inciso III; ou;

III - indiretamente, mediante delegação, por outros entes federativos ou consórcios públicos para a aplicação de recursos em ações de responsabilidade exclusiva do Município, especialmente nos casos que impliquem preservação ou acréscimo no valor de bens públicos municipais.

§ 5º - A especificação da modalidade de que trata o § 6º observará, no mínimo, o detalhamento constante da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 04 de maio de 2001, com suas alterações posteriores

§ 6º - É vedada a execução orçamentária de programação que utilize a

12

Praça Antônio Florindo de Souza Dantas nº 105- centro- Lei Ordinária Municipal nº 167/2017, de 02 de outubro de 2017
CEP: 45.780-000 – Itarantim-Bahia - C.N.P.J 16.417.479/0001-04 – Telefones: (73)3 266-2189/2395

E-mail: camaraitarantim@hotmail.com
www.camara.itarantim.ba.io.org.br
ipmbrasil.org.br

Câmara Municipal de Itarantim



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

designação "a definir".

§ 7º - Os elementos de despesas têm por finalidade identificar os objetos de gastos, não sendo obrigatória sua discriminação na Lei Orçamentária de 2024 e em seus créditos adicionais.

§ 8º - Para fins de registro, avaliação e controle da execução orçamentária e financeira da despesa pública, os elementos de despesa serão desdobrados em subelementos.

CAPÍTULO III

AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES.

Seção I

Da Elaboração dos Orçamentos

Art. 12 – Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão o conjunto das receitas públicas, bem como as despesas dos Poderes, seus órgãos, fundos, autarquias, empresas estatais dependentes e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 1º - Para fins desta Lei e nos termos do inciso III do art. 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal, serão consideradas empresas estatais dependentes as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades em que o Município direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam recursos do Tesouro Municipal destinados ao pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de participação acionária.

§ 2º - O orçamento fiscal compreenderá a receita e a programação da despesa dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuando-se as receitas e as despesas relacionadas à saúde, previdência e assistência social.

I - A totalidade das receitas e despesas de cada autarquia e fundação constará no orçamento fiscal, mesmo que as entidades não tenham qualquer

13
Praça Antônio Florindo de Souza Dantas n.º 105- centro- Lei Ordinária Municipal nº 167/2017, de 02 de outubro de 2017
CEP: 45.780-000 – Itarantim-Bahia - C.N.P.J 16.417.479/0001-04 – Telefones: (73) 3 266-2189/2395

E-mail: camaraitarantim@hotmail.com
www.camara.itarantim.ba.io.org.br
ipmbrasil.org.br

Câmara Municipal de Itarantim



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

parcela de sua despesa financiada com recursos transferidos do Tesouro Municipal.

§ 3º - O orçamento da seguridade social abrangerá os recursos e as programações dos órgãos e entidades da administração direta ou indireta do Município, inclusive seus fundos e fundações que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência social, nos termos do § 2º do art. 195 da Constituição.

I - As despesas com ações e serviços de saúde, realizadas pelo Município, deverão ser financiadas com recursos alocados por meio do Fundo Municipal de Saúde, nos termos do art. 77, § 3º, do ADCT, a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012 e a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017 e suas alterações.

Art. 13 - A elaboração do Projeto da Lei Orçamentária de 2024 obedecerá aos princípios da unidade, universalidade, anualidade, exclusividade, equilíbrio, legalidade, publicidade e da não-afetação da receita, estimando a Receita e fixando a Despesa, sendo estruturado e organizado na forma da presente Lei, e na Lei Complementar Federal nº 101/2000 e, no que couber, na Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Parágrafo Único - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas na presente Lei, a elaboração, a aprovação e a execução dos orçamentos fiscal e da seguridade social serão orientadas para:

I - atingir as metas fiscais relativas a receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública consolidada e líquida estabelecida no Anexo II desta Lei, conforme previsto nos §§ 1º e 2º, do art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

II - evidenciar a responsabilidade da gestão fiscal, compreendendo uma ação planejada e transparente, mediante o acesso público às informações relativas ao orçamento anual, inclusive por meios eletrônicos e através da realização de audiências ou consultas públicas;

III - aumentar a eficiência na utilização dos recursos públicos disponíveis e elevar a eficácia dos programas por eles financiados;

IV - garantir o atendimento de passivos contingentes e outros riscos fiscais capazes de afetar as contas públicas, constantes do Anexo III da

14

Câmara Municipal de Itarantim



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

presente Lei.

Art. 14 - A alocação dos recursos na Lei Orçamentária Anual, em seus créditos adicionais e na respectiva execução, observadas as demais diretrizes desta Lei e tendo em vista propiciar o controle de custos, o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação dos resultados das ações de governo, será feita:

I. - por programa e ação (projeto, atividade e operação especial), com a identificação das classificações orçamentária funcional-programática da despesa pública;

II. - diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução da ação (projeto, atividade ou operação especial) correspondente, segundo os critérios da classificação institucional da despesa pública.

Art. 15 - A estimativa de receita será feita com a observância estrita das normas técnicas e legais e considerando os efeitos das alterações da legislação, da variação dos índices de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante.

Art. 16 - A receita municipal será constituída da seguinte forma:

I - dos tributos de sua competência;

II - das transferências constitucionais;

III - das atividades econômicas que, por conveniência, o Município venha a executar;

IV - dos convênios firmados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou de outros Municípios ou com Entidades e Instituições Privadas Nacionais e Internacionais, firmados mediante instrumento legal;

V - das oriundas de serviços executados pelo Município;

VI - da cobrança da dívida ativa;

VII - das oriundas de empréstimos e financiamentos devidamente autorizados e contratados;

VIII - dos recursos para o financiamento da Educação, definido pela

15

Praça Antônio Florindo de Souza Dantas n.º 105- centro- Lei Ordinária Municipal nº 167/2017, de 02 de outubro de 2017
CEP: 45.780-000 – Itarantim-Bahia - C.N.P.J 16.417.479/0001-04 – Telefones: (73)3 266-2189/2395

E-mail: camaraitarantim@hotmail.com

www.camara.itarantim.ba.io.org.br

ipmbrasil.org.br

Câmara Municipal de Itarantim



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

legislação vigente;

IX - dos recursos para o financiamento da Saúde, definido pela legislação vigente, em especial o art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal e Emenda Constitucional 29/2000;

X - dos recursos para o financiamento da Assistência Social, definido pela legislação vigente;

XI - De outras rendas.

Art. 17 - O projeto de Lei Orçamentária Anual poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no art. 167, inciso III, da Constituição Federal, observadas as disposições contidas nos arts. 32 a 37 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º - A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações em nível de projetos e atividades financiados por estes recursos.

§ 2º - O montante global das operações de crédito interna e externa, realizadas em um exercício financeiro, não poderá ser superior a 16% (dezesseis por cento) da Receita Corrente Líquida ajustadas para cálculo de endividamento – RCL, conforme determina o art. 7º, I da Resolução nº 43 do Senado Federal e alterações.

Art. 18 - A fixação das despesas, além dos aspectos já considerados na presente Lei, deverá adotar metodologia de cálculo compatível com a legislação aplicável, considerando-se o comportamento das despesas em anos anteriores e os efeitos decorrentes das decisões judiciais e, observará prioritariamente os gastos com:

I. - pessoal e encargos sociais;

II. - serviços da dívida pública municipal;

III - a aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, para cumprimento do disposto na Emenda Constitucional Federal nº 29, de 13 de setembro de 2000;

16

Praça Antônio Florindo de Souza Dantas nº 105- centro- Lei Ordinária Municipal nº 167/2017, de 02 de outubro de 2017
CEP: 45.780-000 – Itarantim-Bahia - C.N.P.J 16.417.479/0001-04 – Telefones: (73)3 266-2189/2395
E-mail: camaramitarantim@hotmail.com

www.camara.itarantim.ba.io.org.br

ipmbrasil.org.br

Câmara Municipal de Itarantim



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

IV - à aplicação mínima na manutenção e desenvolvimento do ensino, para cumprimento do disposto nos art. 212 e 212-A da Constituição Federal, destacando as dotações do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação - FUNDEB, nos da Lei nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020;

V - as obrigações assumidas em contratos de operações de crédito, em convênios ou outros instrumentos congêneres;

VI - projetos e obras em andamento, cuja realização física prevista, até o final do exercício de 2023, seja de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) do total programado, independentemente da execução financeira, excluindo-se, dessa regra, os projetos, inclusive suas etapas, que sejam atendidos com recursos oriundos de operações de crédito ou convênios;

VII – as ações de política públicas para a primeira infância definidas na lei Federal nº 13.257/2016, além das ações de políticas públicas do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 8.069/1990.

§ 1º - As receitas não vinculadas serão, prioritariamente, alocadas para atender às despesas com pessoal e encargos sociais, nos limites previstos na Lei Complementar nº 101/2000, e serviços da dívida, somente podendo ser programados para outros custeios administrativos e despesas de capital, após o atendimento integral dos aludidos gastos.

§ 2º - As atividades de manutenção básica terão preferência sobre as ações que visem a sua expansão.

Art. 19 - Na proposta da Lei Orçamentária de 2024, e seus créditos adicionais, os Programas de Trabalho da Administração Pública Municipal, direta e indireta, deverão observar as seguintes regras:

I. - as ações programadas deverão contribuir para a consecução das metas estabelecidas no Plano Plurianual 2022-2025;

II. - os investimentos com duração superior a um exercício financeiro somente serão contemplados quando previstos no Plano Plurianual ou autorizada a sua inclusão em lei, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição e no § 5º do art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000;

III. - a destinação de recursos para novos projetos somente será permitida depois de adequadamente atendidos os projetos em andamento

Câmara Municipal de Itarantim



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

e as despesas de conservação do patrimônio público, conforme disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, e as seguintes condições:

- a) os recursos para novos projetos deverão ser suficientes para a execução integral de uma ou mais unidades ou a conclusão de uma etapa, se sua duração compreender mais de um exercício, observadas as disposições previstas no inciso II deste artigo;
- b) será assegurada alocação de contrapartida para projetos que contemplem financiamentos;
- c) não poderão ser programados novos projetos que não tenham viabilidade técnica, econômica e financeira.

Art. 20 – O Projeto e a Lei Orçamentária Anual conterá dotação global denominada “Reserva de Contingência”, constituída exclusivamente dos recursos do Orçamento Fiscal, em montante equivalente a no mínimo 0,5% (cinco décimos por cento) da receita corrente líquida do Município, apurada nos termos do inciso IV do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 101/00, a ser utilizada no atendimento a passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme preconizado na alínea “b” do inciso III do art. 5º do acima referido dispositivo legal, inclusive na abertura de créditos adicionais para atender a demais riscos previstos no Anexo III da presente Lei.

Art. 21 - A proposta orçamentária da Administração Pública Municipal terá seus valores atualizados a preços médios esperados em 2024, adotando-se na sua projeção ou atualização o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA disponibilizado pelo IBGE.

Art. 22 - As receitas diretamente arrecadadas e vinculadas das autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão destinadas, por ordem de prioridade:

I - aos custeios administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais;

II - ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida;

III. - às obrigações assumidas em contratos de operações de crédito, convênios ou outros instrumentos congêneres;

IV. - aos investimentos necessários ao atendimento das demandas

Praça Antônio Florindo de Souza Dantas nº 105- centro- Lei Ordinária Municipal nº 167/2017, de 02 de outubro de 2017
CEP: 45.780-000 – Itarantim-Bahia - C.N.P.J 16.417.479/0001-04 – Telefones: (73) 3 266-2189/2395

E-mail: camaramitarantim@hotmail.com
www.camara.itarantim.ba.io.org.br
ipmbrasil.org.br

18

Câmara Municipal de Itarantim



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

sociais.

§ 1º - A programação das demais despesas de capital, com os recursos referidos no *caput* deste artigo, poderá ser feita quando prevista em contratos e convênios ou desde que atendidas plenamente às prioridades indicadas e os recursos sejam provenientes da economia com os gastos de outras despesas correntes.

§ 2º - A programação da despesa à conta de recursos oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social observará a destinação e os valores constantes do respectivo orçamento.

§ 3º - Os órgãos, os fundos e as entidades da Administração Municipal, responsáveis direta ou indiretamente pela execução das ações de um Programa de Trabalho, serão identificados na proposta orçamentária como unidades orçamentárias.

§ 4º - As dotações atribuídas às unidades orçamentárias, na Lei Orçamentária Anual ou de crédito adicional, poderão ser executadas por unidades gestoras de um mesmo ou de outro órgão da administração integrante dos orçamentos fiscal e da seguridade social, mediante a descentralização interna ou externa de crédito, respectivamente.

Art. 23 - A Lei Orçamentária Anual estimará a receita e fixará a despesa dentro da realidade, capacidade econômico-financeira e das necessidades do Município.

Art. 24 - Visando garantir a autonomia orçamentária, administrativa e financeira ao Poder Legislativo Municipal, ficam estipulados os seguintes limites para a elaboração de sua proposta orçamentária anual:

I - as despesas com pessoal e encargos sociais observarão ao disposto no art. 46 desta Lei, bem como na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000;

II - as despesas com custeio administrativo e operacional e as despesas com ações de expansão serão realizadas de acordo com a disponibilidade de recursos, dentro do limite estabelecido pela Emenda Constitucional referida no inciso anterior.

Parágrafo único - Na elaboração de sua proposta orçamentária anual, a Câmara Municipal obedecerá, também, aos princípios constitucionais da

19

Praça Antônio Florindo de Souza Dantas nº 105- centro- Lei Ordinária Municipal nº 167/2017, de 02 de outubro de 2017
CEP: 45.780-000 – Itarantim-Bahia - C.N.P.J 16.417.479/0001-04 – Telefones: (73)3 266-2189/2395

E-mail: camaraitarantim@hotmail.com
www.camara.itarantim.ba.io.org.br
ipmbrasil.org.br

Câmara Municipal de Itarantim



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

economicidade e da razoabilidade.

Art. 25 - A proposta orçamentária anual da Câmara Municipal deverá ser encaminhada ao Poder Executivo Municipal, até o dia 31 de julho de 2023, exclusivamente para efeito de sua consolidação na proposta de Orçamento do Município, não cabendo qualquer tipo de análise ou apreciação de seus aspectos de mérito e conteúdo, por parte do Poder Executivo, atendidos os princípios constitucionais e da Lei Orgânica Municipal a respeito.

Art. 26 - Os órgãos, fundos e entidades da administração indireta deverão entregar suas respectivas propostas orçamentárias ao órgão encarregado da elaboração do orçamento, até o dia 31 de julho de 2023, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 27 - O órgão responsável pelo Setor Jurídico encaminhará ao órgão encarregado da elaboração do orçamento, até o quinto dia útil do mês julho de 2023, a relação dos débitos atualizados e constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2024, assim considerados aqueles apresentados até 1º de julho de 2023, conforme determina o art. 100, da Constituição Federal, discriminada por órgão da administração direta, autarquias, fundações e fundos e por grupos de despesa, especificando:

I - número da ação originária, no padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça;

II - data do ajuizamento da ação originária;

III - número do precatório;

IV - tipo de causa julgada, com especificação precisa do objeto da condenação transitada em julgado;

V - data da autuação do precatório;

VI - nome do beneficiário e número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

VII - valor individualizado por beneficiário e valor total do precatório a ser pago, atualizados até 1º de julho de 2023;

20

Praça Antônio Florindo de Souza Dantas n.º 105- centro- Lei Ordinária Municipal nº 167/2017, de 02 de outubro de 2017
CEP: 45.780-000 – Itarantim-Bahia - C.N.P.J 16.417.479/0001-04 – Telefones: (73) 3 266-2189/2395
E-mail: camaramitarantim@hotmail.com
www.camara.itarantim.ba.io.org.br
ipmbrasil.org.br

Câmara Municipal de Itarantim



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

VIII - data do trânsito em julgado;

IX - identificação da Vara ou da Comarca de origem; e

X - natureza do valor do precatório, se referente ao objeto da causa julgada, aos honorários sucumbenciais fixados pelo Juiz da Execução ou aos honorários contratuais.

§ 1º – A inclusão de recursos na Lei Orçamentária Anual será realizada de acordo com os seguintes critérios e prioridades, respeitada a ordem cronológica:

I - precatórios de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei,

II - os demais precatórios de natureza alimentícia,

III - precatórios de natureza não alimentícia, com valor não superior a 20 (vinte) salários mínimos, cujo pagamento deverá seguir as disposições da Lei Municipal nº 101/2013;

IV - precatórios de natureza não alimentícia, com valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, cujo pagamento poderá ser efetuado de forma parcelada, obedecendo as disposições da Lei Municipal nº 101/2013, vedado o comprometimento mensal superior a 2% (um por cento) do Fundo de Participação do Município;

V - precatórios originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época de imissão da posse, cujos valores ultrapassem o limite do inciso III, serão divididos em 2 (duas) parcelas, iguais e sucessivas.

§ 2º – Nos pagamentos de precatórios e requisição de pequeno valor, serão observadas as disposições da Lei Municipal nº 101/2013.

Art. 28 - O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de Lei Orçamentária enquanto não iniciada na comissão técnica a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 29 - Os recursos que, em decorrência de voto, emenda ou rejeição

21

Câmara Municipal de Itarantim



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

parcial do Projeto de Lei Orçamentária, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa, conforme estabelece o § 8º do art. 166 da Constituição Federal.

Seção II

Da Execução Orçamentaria

Art. 30 - Sancionada e promulgada a Lei Orçamentária Anual, será editado e publicado, para efeito de execução orçamentária, o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD relativos aos Programas de Trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual.

§ 1º - As atividades, projetos e as operações especiais serão detalhados, no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, por Categoria Econômica, Grupo de Natureza de Despesa, Modalidade de Aplicação, Elemento de Despesa e Fonte de Recursos;

§ 2º - O Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD deverá discriminar as atividades, projetos e operações especiais consignados a cada Órgão e Unidade Orçamentária, especificando a Categoria Econômica, o Grupo de Natureza de Despesa, a Modalidade de Aplicação, Elemento de Despesa e a Fonte de Recursos;

§ 3º - Os QDDs serão aprovados, por decreto, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, por via do ato pelo Presidente da Câmara de Vereadores.

§ 4º - Os QDDs poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução Orçamentária, respeitados, sempre, os valores dos respectivos Grupos de Natureza da Despesa, estabelecidos na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais regularmente abertos, sendo:

I - No âmbito do Poder Executivo, os QDDs poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução Orçamentária, via decreto, do Prefeito Municipal;

II - No âmbito do Poder Legislativo, os QDDs, poderão ser alterados, no

Praça Antônio Florindo de Souza Dantas n.º 105- centro- Lei Ordinária Municipal nº 167/2017, de 02 de outubro de 2017
CEP: 45.780-000 – Itarantim-Bahia - C.N.P.J 16.417.479/0001-04 – Telefones: (73)3 266-2189/2395

E-mail: camaraitarantim@hotmail.com
www.camara.itarantim.ba.io.org.br
ipmbrasil.org.br

22

Câmara Municipal de Itarantim



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução Orçamentária, via ato próprio do Presidente da Câmara de Vereadores.

Art. 31 - A Câmara Municipal deverá encaminhar a Programação de Desembolso Mensal para o exercício de 2024 ao Poder Executivo até 10 (dez) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual de 2024. Até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo, através de decreto, consolidará e elaborará a programação financeira, visando compatibilizar os gastos com a efetiva arrecadação das receitas e o cronograma de execução mensal de desembolso, conforme estabelecido no art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 32 - Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita está aquém do previsto, os Poderes Executivo e Legislativo promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, para adequar o cronograma de execução mensal de desembolso ao fluxo da receita realizada, visando atingir as metas fiscais estabelecidas para o exercício de 2024, em conformidade com o disposto nos arts. 8º e 9º da Lei Complementar nº 101/2000, observados os seguintes procedimentos:

I. - definição do percentual de limitação de empenho e movimentação financeira que caberá a cada Poder, calculado de forma proporcional à participação de cada um no total das dotações fixadas para outras despesas correntes e despesas de capital na Lei Orçamentária de 2024;

II. - comunicação, pelo Poder Executivo Municipal, ao Poder Legislativo Municipal do montante que caberá a cada um na limitação de empenho e movimentação financeira, informando os parâmetros utilizados e a reestimativa da receita;

III. - a limitação de empenho e movimentação financeira será efetuada na seguinte ordem decrescente:

- a) Investimentos e inversões financeiras;
- b) As despesas atendidas com recursos de contrapartida em operações de créditos e convênios;
- c) Outras despesas correntes.

Parágrafo Único - Caso ocorra à recuperação da receita prevista, total

23

Praça Antônio Florindo de Souza Dantas nº 105- centro- Lei Ordinária Municipal nº 167/2017, de 02 de outubro de 2017
CEP: 45.780-000 – Itarantim-Bahia - C.N.P.J 16.417.479/0001-04 – Telefones: (73) 3 266-2189/2395

E-mail: camaraitarantim@hotmail.com
www.camara.itarantim.ba.io.org.br
ipmbrasil.org.br

Câmara Municipal de Itarantim



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

ou parcialmente, far-se-á a recomposição das dotações limitadas de forma proporcional às reduções realizadas.

SEÇÃO III

Da Alteração do Orçamento

Art. 33. As propostas de modificação do projeto de Lei Orçamentária Anual serão apresentadas:

- I. - na forma das disposições constitucionais e no estabelecido na Lei Orgânica do Município;
- II. - acompanhadas de exposição de motivos que as justifiquem;
- III. – indiquem a fonte de recurso para custear a proposta.

§ 1º - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais especiais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

§ 2º - Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais especiais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem.

§ 3º - Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional, conforme definido no art. 41, I e II, da Lei nº 4.320, de 1964.

§ 4º - Nos casos de créditos à conta de recursos do excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, evidenciando o excesso apurado ou sua tendência para o exercício.

Art. 34 - Na apreciação pelo Poder Legislativo Municipal do projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas somente poderão ser aprovadas caso:

- I. - sejam compatíveis com o Plano Plurianual 2022-2025 e com esta Lei.
- II. - indiquem os recursos necessários, admitidos, apenas, os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:
 - a) Dotação para pessoal e seus encargos;

Câmara Municipal de Itarantim



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

- b) Serviço da dívida,
- III. - sejam relacionadas com:
- a) Correção de erros ou omissões; ou
- b) Dispositivos do texto do projeto de Lei.

§ 1º - As emendas deverão indicar, como parte da justificativa:

I. - caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da lei orçamentária anual;

II. - no caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de não inviabilização operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida.

§ 2º - A correção de erros ou omissões será justificada circunstancialmente e não implicará a indicação de recursos para aumento de despesas previstas no projeto de Lei Orçamentária.

§ 3º - O Poder Legislativo dará ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, ao Projeto de Lei, às Emendas e ao Parecer Final das emendas apresentadas.

Art. 34-A. O projeto de lei orçamentária anual conterá dotação para Reserva de Recursos para emendas individuais impositivas que serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e ou serviços públicos de saúde, conforme estabelecido no art. 174, §12 da Lei Orgânica do Município de Itarantim.

§ 1º. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no *caput* deste artigo, inclusive custeio, será computada para fins de cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, da

25

Câmara Municipal de Itarantim



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 2º. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o *caput* deste artigo, seguindo critérios equitativos dentro da programação prioritária incluída em lei orçamentária anual, financiada exclusivamente com recursos consignados na reserva parlamentar instituída com a finalidade de dar cobertura às referenciadas emendas.

§ 3º. A execução orçamentária das programações de caráter obrigatório, de que trata o *caput* deste artigo, deve ocorrer de modo equitativo e impessoal, independentemente da autoria das emendas apresentadas.

§ 4º. As programações orçamentárias previstas no *caput* deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos de impedimento de ordem técnica.

§ 5º. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 4º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I – até 90 (noventa) dias após a publicação da lei orçamentária anual, o Poder Executivo comunicará fundamentadamente ao Poder Legislativo sobre a existência de eventuais impedimentos para a execução das emendas parlamentares à referida lei;

26

Praça Antônio Florindo de Souza Dantas n.º 105- centro- Lei Ordinária Municipal nº 167/2017, de 02 de outubro de 2017

CEP: 45.780-000 – Itarantim-Bahia - C.N.P.J 16.417.479/0001-04 – Telefones: (73) 3 266-2189/2395

E-mail: camaramitarantim@hotmail.com

www.camara.itarantim.ba.io.org.br

ipmbrasil.org.br

Câmara Municipal de Itarantim



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

II – até 30 (trinta) dias após o recebimento do comunicado de que trata o inciso anterior, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III – até 30 (trinta) de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento de execução tenha sido considerado insuperável;

IV – se, até 20 (vinte) de outubro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, a Câmara Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 6º. Nas hipóteses de impedimentos justificados por meio da notificação prevista no inciso I do § 5º e decorrido o prazo previsto no inciso IV do § 5º, as programações orçamentárias de que tratam o § 3º não serão de execução obrigatória.

§ 7º. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 3º deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

Art. 34-B. Em até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada quadrimestre, o Poder Executivo publicará relatório sobre a execução de emendas parlamentares, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome do vereador autor;

II - número da emenda;

Praça Antônio Florindo de Souza Dantas nº 105- centro- Lei Ordinária Municipal nº 167/2017, de 02 de outubro de 2017
CEP: 45.780-000 – Itarantim-Bahia - C.N.P.J 16.417.479/0001-04 – Telefones: (73)3 266-2189/2395

E-mail: camaramitarantim@hotmail.com
www.camara.itarantim.ba.io.org.br
ipmbrasil.org.br

27

Câmara Municipal de Itarantim



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

III - objeto;

IV - órgão executor;

V - valor em reais;

VI - status de execução da emenda

Art. 35 - A criação de novos projetos ou atividades por emenda Parlamentar, além dos constantes da proposta de Lei Orçamentária Anual, somente será admitida mediante a redução de dotações alocadas a outros projetos ou atividades, observadas as disposições constitucionais, o estabelecido na Lei Orgânica do Município e nesta Lei.

Art. 36 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2024 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a Transparência da Gestão Fiscal, observando o princípio da publicidade e permitindo-se um amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada etapa do processo orçamentário.

Art. 37 - O Chefe do Poder Executivo Municipal adotará mecanismos para assegurar a participação social na indicação de novas prioridades na elaboração da Lei Orçamentária de 2024, bem como no acompanhamento e execução dos projetos contemplados.

Parágrafo único - Os mecanismos previstos no *caput* deste artigo serão operacionalizados:

I. - mediante audiências públicas, com a participação da população em geral, de entidades de classe, setores organizados da sociedade civil e organizações não governamentais;

II. - pela seleção dos projetos prioritários, por cada área considerada, a serem incorporados na proposta orçamentária do exercício; ou

III. - por qualquer outro mecanismo, instrumento ou metodologia que assegure a participação social.

Art. 38 – Nos moldes do art. 165, § 8º da Constituição Federal e do art. 7º, I, da Lei Federal nº 4.320/1964, a Lei Orçamentária 2024, fixará o

Praça Antônio Florindo de Souza Dantas nº 105- centro- Lei Ordinária Municipal nº 167/2017, de 02 de outubro de 2017
CEP: 45.780-000 – Itarantim-Bahia - C.N.P.J 16.417.479/0001-04 – Telefones: (73) 3 266-2189/2395

E-mail: camaramitarantim@hotmail.com
www.camara.itarantim.ba.io.org.br
ipmbrasil.org.br

28

Câmara Municipal de Itarantim



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

percentual de autorização para o Poder Executivo realizar abertura de crédito suplementares, nas modalidades definidas no art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964.

§ 1º - As propostas de modificação da Lei Orçamentária Anual por crédito suplementar especial serão apresentadas na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual, de acordo com o § 2º do art. 33 desta Lei.

§ 2º - A reabertura dos créditos especiais e extraordinários será efetivada, no limite dos seus saldos e quando necessária, mediante Decreto do Poder Executivo Municipal, observado o disposto no § 2º do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 39 - Os Decretos para abertura dos Créditos Suplementares receberão o título de “Decreto Financeiro”, os quais terão numeração própria e sequencial, com a produção dos seus efeitos a partir da data de sua assinatura, os quais deverão ser publicados no diário oficial do Município para cumprimento da transparência.

Art. 40 - Serão aditados ao orçamento do Município, através da abertura de créditos especiais, os programas que sejam introduzidos ou modificados no Plano Plurianual 2022-2025 durante o exercício de 2024.

Art. 41 - Fica autorizado o Poder Executivo a promover a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro ou de uma fonte de recurso para outra, mediante abertura de créditos adicionais suplementares, na forma prevista no Art. 167, VI, da Constituição Federal e o Art. 66 da Lei Federal nº 4.320/64, respeitando os limites definidos na LOA.

§ 1º - Quando se tratar de transposição e remanejamento decorrente, da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos, entidades e secretarias, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, a modificação mediante abertura de créditos adicionais suplementares autorizado na Lei Orçamentária Anual não poderá resultar em alteração do valor global dos orçamentos aprovados na Lei Orçamentária de 2024 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

§ 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover, por atos próprios,

29
Praça Antônio Florindo de Souza Dantas nº 105- centro- Lei Ordinária Municipal nº 167/2017, de 02 de outubro de 2017
CEP: 45.780-000 – Itarantim-Bahia - C.N.P.J 16.417.479/0001-04 – Telefones: (73) 3 266-2189/2395
E-mail: camaramitarantim@hotmail.com
www.camara.itarantim.ba.io.org.br
ipmbrasil.org.br

Câmara Municipal de Itarantim



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

alterações nos códigos de classificação da Lei Orçamentária de 2024 em decorrência de modificações normativas editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, para o fim de garantir a consolidação das contas nacionais exigidas no § 2º do art. 50 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover, por atos próprios, alterações nos códigos de classificação da Lei Orçamentária de 2024 em decorrência de modificações normativas editadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia – TCM-BA, para o fim de garantir a informação dos dados no SIGA, na forma exigida pelo TCM-BA.

Art. 42 – Com fundamento no art. 66 da Lei Federal nº 4.320/64, fica o Poder Executivo autorizado a modificar na Lei Orçamentária de 2024, a modalidade de aplicação e o elemento de despesa, dentro de uma mesma ação (projeto, atividade ou operação especial), sem alterar o valor global da ação, do grupo de natureza e da categoria econômica da despesa, mediante abertura de crédito adicional suplementar e ou alteração de QDD, através de decreto do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO IV

AS DISPOSIÇÕES REFERENTES ÀS TRANSFERÊNCIAS

SEÇÃO I

TRANSFERÊNCIA DESTINADA AO SETOR PRIVADO SEM FINS LUCRATIVOS

Subseção I

Das Subvenções Sociais

Art. 43 – A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, atenderá às entidades privadas sem fins lucrativos que prestem serviços essenciais nas áreas de educação, saúde, cultura ou de assistência social, quando tais entidades.

I - exerçam suas atividades de forma continuada;

30

Praça Antônio Florindo de Souza Dantas nº 105- centro- Lei Ordinária Municipal nº 167/2017, de 02 de outubro de 2017
CEP: 45.780-000 – Itarantim-Bahia - C.N.P.J 16.417.479/0001-04 – Telefones: (73) 266-2189/2395
E-mail: camaramitarantim@hotmail.com
www.camara.itarantim.ba.io.org.br
ipmbrasil.org.br

Câmara Municipal de Itarantim



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

II - prestem atendimento direto e gratuito à população;

III - sejam declaradas ou reconhecidas de utilidade pública, estejam devidamente registradas nos órgãos próprios;

IV - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no art. 61 da ADCT, na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, bem como na Lei nº 13.019 de 21 de julho de 2014;

Subseção II

Das Contribuições Correntes e de Capital

Art. 44 - A transferência de recursos a título de contribuições correntes somente será destinada a entidades privadas sem fins lucrativos que não atuem nas áreas de que trata o caput do art. 43 desta Lei.

Art. 45 - A transferência de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos, a título de contribuições de capital, fica condicionada à autorização em lei especial anterior de que trata o § 6º do art. 12 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Subseção III

Dos Auxílios

Art. 46 - A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no § 6º art. 12 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, somente poderá ser destinada a entidades privadas sem fins lucrativos declaradas ou reconhecidas de utilidade pública, e desde que sejam.

I - de atendimento direto e gratuito ao público em, pelo menos, uma das seguintes áreas:

- a) de educação especial;
- b) de habilitação, reabilitação e integração de pessoas portadoras de necessidades especiais;
- c) de assistência jurídica, médica, social e psicológica aos idosos, mulheres, crianças e adolescentes ameaçados ou vítimas de violência;

31

Câmara Municipal de Itarantim



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

II - voltadas ao desenvolvimento de atividades relativas à preservação do patrimônio histórico;

III - de atendimento a pessoas em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social, ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda;

IV - voltadas diretamente às atividades de coleta e processamento de material reciclável, desde que constituídas sob a forma de associação ou cooperativa singular, social ou de produção, integradas por pessoas em situação de desvantagem socioeconômica;

V - voltadas diretamente às atividades de extrativismo, pesca e agricultura de pequeno porte, realizadas por povos tradicionais e agricultores familiares, desde que constituídas sob a forma de associação ou cooperativa singular, social ou de produção, integradas por pessoas em situação de desvantagem socioeconômica.

SEÇÃO II

TRANSFERENCIA DESTINADA AO SETOR PRIVADO COM FINS LUCRATIVO

Subseção I

Das Subvenções Econômicas

Art. 47 - A transferência de recursos nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e dos arts. 26 e 28 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, atenderá exclusivamente às despesas correntes destinadas a:

I - equalização de encargos financeiros ou de preços a produtores e vendedores de determinados gêneros alimentícios ou materiais;

II - ajuda financeira a entidades com fins lucrativos;

III - premiações a desportistas;

IV - patrocinar campeonatos regionais e/ou municipais ou a participação de equipes desportivas ou atletas do Município em certames.

32

Praça Antônio Florindo de Souza Dantas nº 105- centro- Lei Ordinária Municipal nº 167/2017, de 02 de outubro de 2017
CEP: 45.780-000 – Itarantim-Bahia - C.N.P.J 16.417.479/0001-04 – Telefones: (73)3 266-2189/2395
E-mail: camaramitarantim@hotmail.com
www.camara.itarantim.ba.io.org.br
ipmbrasil.org.br

Câmara Municipal de Itarantim



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

§ 1º - A transferência de recursos a título de subvenções econômicas dependerá de lei específica, nos termos da legislação dos arts. 18 e 19 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e dos arts 26 e 28 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2º - A Lei Orçamentária de 2024, deverá prever as despesas autorizadas pela Lei Municipal nº 100/2013.

§ 3º - A despesa de que trata o *caput* deste artigo será executada obrigatoriamente na modalidade de aplicação “60 – transferência para entidades privadas com fins lucrativos” e no elemento de despesa “45 – subvenções econômica”.

SEÇÃO III

TRANSFERENCIA A CONSORCIO PÚBLICO

Art. 48 - A transferência de recursos a consorcio público, só será permitida nos termos da legislação Lei nº 11.107/2005 e do Decreto nº 6.017/2007, através de contrato cuja celebração dependerá da prévia subscrição de protocolo de intenções, e ou contrato de programa e deverá preencher as seguintes condições:

I - O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro, e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam;

II - É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio para o atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de crédito;

Parágrafo único - A despesa de que trata o *caput* deste artigo será executada obrigatoriamente na modalidade de aplicação “71 – Transferência a consorcio público mediante contrato de rateio.

SEÇÃO IV

DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS A PESSOAS FÍSICAS

Art. 49 - A concessão de recursos para cobrir necessidades de pessoas

Praça Antônio Florindo de Souza Dantas nº 105- centro- Lei Ordinária Municipal nº 167/2017, de 02 de outubro de 2017

CEP: 45.780-000 – Itarantim-Bahia - C.N.P.J 16.417.479/0001-04 – Telefones: (73) 3 266-2189/2395

E-mail: camaramitarantim@hotmail.com

www.camara.itarantim.ba.io.org.br

ipmbrasil.org.br

33

Câmara Municipal de Itarantim



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

físicas, conforme determina o art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000, deverá estar enquadrado nos critérios das Leis Municipais nº 044/2010 e nº 174/2017, ou por nova lei específica, observadas as seguintes disposições:

I. - ação governamental específica em que se insere o benefício esteja previsto na Lei Orçamentária de 2024;

II. - reste demonstrada a necessidade do benefício como garantia de eficácia do programa governamental em que se insere;

III. - haja normas a serem observadas na concessão do benefício que definam, entre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação, classificação e seleção dos beneficiários.

§ 1º - A Lei Orçamentária de 2024, deverá prever as despesas autorizadas pela Lei Municipal nº 174/2017, que *“Institui e regula a Concessão dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social do Município de Itarantim, em conformidade com a Lei Federal nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993 e suas alterações”*.

§ 2º - A Lei Orçamentária de 2024, deverá prever as despesas autorizadas pela Lei Municipal nº 044/2010, que *“Autoriza o Poder Executivo Municipal, através da Secretaria de Saúde, a custear despesas médicas, bem como doar aparelhos ortopédicos, aparelhos auditivos, cadeiras de rodas e outros aos cidadãos do município e dá outras providências”*.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL

Art. 50 - As despesas com pessoal e encargos sociais serão estimadas, para o exercício de 2024, com base nas despesas realizadas nos meses de janeiro a junho de 2023, considerando os eventuais acréscimos legais, alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos, observados, além da legislação pertinente, os limites previstos nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Parágrafo único - Na estimativa das despesas de que trata o caput deste artigo, serão considerados ainda os valores referentes ao 13º salário, férias, contribuições sociais, impactos do salário mínimo e outras variáveis que afetam as despesas de pessoal e encargos sociais.

Praça Antônio Florindo de Souza Dantas nº 105- centro- Lei Ordinária Municipal nº 167/2017, de 02 de outubro de 2017
CEP: 45.780-000 – Itarantim-Bahia - C.N.P.J 16.417.479/0001-04 – Telefones: (73) 266-2189/2395

E-mail: camaraitarantim@hotmail.com
www.camara.itarantim.ba.io.org.br
ipmbrasil.org.br

34

Câmara Municipal de Itarantim



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

Art. 51 - As despesas decorrentes de contratos de terceirização de mão-de-obra, que se referem à substituição de servidores e empregados, de acordo com o § 1º, do art. 18, da Lei Complementar nº 101/2000, e aquelas referentes a resarcimento de despesa de pessoal requisitado, serão classificadas em dotação específica e computadas no cálculo do limite da despesa total com pessoal.

Parágrafo único - Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput deste artigo, os contratos de terceirização que tenham por objeto a execução indireta de atividades que, não representando relação direta de emprego, preencham simultaneamente as seguintes condições:

I. - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal e regulamentar do órgão ou entidade, tais como:

- a) Conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática – quando esta não for atividade-fim do órgão ou entidade – copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações;
- b) Não caracterizem relação direta de emprego como, por exemplo, estagiários.

II. - não sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria em extinção.

Art. 52 - O Executivo fica autorizado a conceder aumento real aos servidores públicos municipais consubstanciado num plano de recuperação salarial que respeite os limites de gastos com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal e suas atualizações e no disposto no § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 53 - Todo e qualquer ato que provoque aumento da despesa total com pessoal somente será editado e terá validade se:

I. - houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às despesas com pessoal e aos acréscimos delas decorrentes, nos termos do

Câmara Municipal de Itarantim



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal;

II. - for comprovado o atendimento do limite de comprometimento da despesa com pessoal estabelecido na Lei Complementar 101/2000;

III. - forem observadas as restrições e limitações contidas na Lei Complementar 101/2000.

Parágrafo único - O disposto no *caput* comprehende, entre outras:

I. - a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração;

II. - a criação de cargos, empregos e funções;

III. - a alteração de estrutura e planos de cargos e/ou de carreiras;

IV. - a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título.

CAPÍTULO VI

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 54 - O Executivo Municipal, autorizado por lei específica, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas.

§ 1º - A concessão dos benefícios de que trata o *caput* deve ser considerada nos cálculos do orçamento da receita.

§ 2º - A concessão desses benefícios deve ser precedida de estudo do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes, nos termos do art. 14 da Lei Complementar 101/00 - LRF.

§ 3º - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita, conforme preceitua o § 3º do art. 14 da LRF.

§ 4º - O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação, na forma do § 2º

Praça Antônio Florindo de Souza Dantas n.º 105- centro- Lei Ordinária Municipal nº 167/2017, de 02 de outubro de 2017
CEP: 45.780-000 – Itarantim-Bahia - C.N.P.J 16.417.479/0001-04 – Telefones: (73) 3 266-2189/2395

E-mail: camaramitarantim@hotmail.com
www.camara.itarantim.ba.io.org.br
ipmbrasil.org.br

36

Câmara Municipal de Itarantim



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

do art. 14 da LRF.

§ 5º - O Município, através de lei específica, poderá realizar programas de regularização fiscal, no intuito de promover arrecadação dos créditos tributários ou não tributários, com o abatimento dos valores incidentes sobre o valor principal, como os juros, as multas, encargo legal e demais valores incidentes.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 55 - Os fundos especiais do Município, criados na forma do disposto no artigo 167, inciso IX, da Constituição Federal, e disposições contidas na Lei n.º 4.320/64, constituir-se-ão em Unidades Orçamentárias, vinculados a um órgão da Administração Municipal.

Art. 56 - Caso o Projeto da Lei Orçamentária de 2024 não seja aprovado e sancionado até 31 de dezembro de 2023, a programação dele constante poderá ser executada até a edição da respectiva Lei Orçamentária, na forma originalmente encaminhada ao poder legislativo, para atendimento das seguintes despesas:

I - Pessoal e encargos;

II - Serviços da dívida;

III - Utilização de recursos livres do tesouro municipal a razão de 1/12 (um doze avos) mês do valor orçado em ações destinada a manutenção básica dos serviços municipais;

IV - Despesas decorrentes da manutenção básica dos serviços municipais e ações prioritárias a serem prestadas à sociedade, principalmente saúde e educação com financiamento específico;

V - Investimentos em continuação de obras de saúde, educação, saneamento básico e serviços essenciais;

VI - Contrapartida de Convênios Especiais e instrumentos similares.

§ 1º - Ficam excluídas da limitação prevista no caput deste artigo, as despesas de convênios e financiamentos que obedeçam a uma execução fixada em instrumento próprio.

Praça Antônio Florindo de Souza Dantas n.º 105- centro- Lei Ordinária Municipal nº 167/2017, de 02 de outubro de 2017
CEP: 45.780-000 – Itarantim-Bahia - C.N.P.J 16.417.479/0001-04 – Telefones: (73) 3 266-2189/2395

E-mail: camaramitarantim@hotmail.com
www.camara.itarantim.ba.io.org.br
ipmbrasil.org.br

37

Câmara Municipal de Itarantim



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

§ 2º - As alterações dos saldos dos créditos orçamentários apurados em decorrência do disposto neste artigo serão ajustadas após a sanção da lei orçamentária anual, mediante a abertura de créditos adicionais suplementares, através de decreto executivo, usando como fontes de recursos o superávit financeiro do exercício anterior, o excesso ou provável excesso de arrecadação, a anulação parcial ou total de saldos de dotações não comprometidas e a reserva de contingência, sem comprometer, neste caso, os recursos para atender os riscos fiscais previstos e a meta de resultado primário.

Art. 57 - O Poder Executivo fica autorizado a firmar os convênios, contratos de repasses e outros instrumentos congêneres necessários ao cumprimento da Lei Orçamentária Anual, com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, de outros municípios e entidades privadas, nacionais e internacionais.

Art. 58 - Para efeito do que dispõe o art. 16, § 3º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, entende-se como despesa irrelevante aquela cujo valor não ultrapasse os limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021 e suas alterações.

Art. 59 - A elaboração, aprovação e execução da lei orçamentária anual deverão levar em conta a obtenção do resultado previsto no Anexo II desta Lei (Metas Fiscais).

Art. 60 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Itarantim Gideão Soares Mattos , 27 de Junho de 2023.

**ALVARO PEREIRA MARTINS
PRESIDENTE**

**JEFERSON SILVA BARBOSA
RELATOR**

**JUAREZ FERNANDES
MEMBRO**

Praça Antônio Florindo de Souza Dantas nº 105- centro- Lei Ordinária Municipal nº 167/2017, de 02 de outubro de 2017
CEP: 45.780-000 – Itarantim-Bahia - C.N.P.J 16.417.479/0001-04 – Telefones: (73) 3 266-2189/2395

E-mail: camaramitarantim@hotmail.com
www.camara.itarantim.ba.io.org.br
ipmbrasil.org.br

38

Câmara Municipal de Itarantim

Projetos de Lei



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

Itarantim (BA), 28 de Junho de 2023.

Of. n.º 042/2023

Do: Presidente da Câmara Municipal de Itarantim
Ao: Prefeito Municipal de Itarantim

Senhor Prefeito,

Através do presente, encaminho a V.Ex.a., a Redação Final dos seguintes Projetos: **PROJETO DE LEI Nº 007/2023 DO LEGISLATIVO**, de autoria do Vereador Ozeas Mares Gigante - *"Dispõe sobre o reconhecimento de utilidade pública a Associação dos Agricultores e Produtores de Leite e seus Derivados do Município de Itarantim, e da outras providências"* e Redação final do **PROJETO DE LEI Nº 008/2023 DO LEGISLATIVO**, de autoria do Vereador Pedro Paulo Gonçalves Costa - *"Denomina área pública, localizada na Rua Melquiades Coelho de Souza, no Bairro Cajazeiras, em Praça Alvino Nunes do Nascimento"*, aprovados sem emendas por unanimidade de votos, em discussão e votação única, na sessão ordinária realizada no dia 27.06.2023.

No ensejo, agradeço as atenções de Vossa Excelência, subscrevo-me.

OZEAS MARES GIGANTE
PRESIDENTE

Exm.º Sr.
FÁBIO PEREIRA GUSMÃO
DD. PREFEITO MUNICIPAL DE ITARANTIM
ITARANTIM/BAHIA

Câmara Municipal de Itarantim



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS
ESTADO BAHIA**

Redação final

PROJETO DE LEI Nº 007/2023 DO LEGISLATIVO, de autoria do Vereador Ozeas Mares Gigante

*"Dispõe sobre o reconhecimento de utilidade pública a
Associação dos Agricultores e Produtores de Leite e seus
Derivados do Município de Itarantim, e da outras
providências".*

Praça Antônio Florindo de Souza Dantas n.º 105- centro- Lei Ordinária Municipal nº 167/2017, de 02 de outubro de 2017

CEP: 45.780-000 – Itarantim-Bahia - C.N.P.J 16.417.479/0001-04 – Telefones: (73) 3 266-2189/2395

E-mail: camaramitarantim@hotmail.com

www.camara.itarantim.ba.io.org.br

ipmbrasil.org.br

2

Praça Castro Alves Seg As Sex Das 08:00 As 12:00 | 105 | Centro | Itarantim-Ba
www.camara.itarantim.ba.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
B2416462ED8774A69068FE06D5EAED40

Câmara Municipal de Itarantim



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

Redação final

PROJETO DE LEI Nº 007/2023 DO LEGISLATIVO, de autoria do Vereador Ozeas Mares Gigante

"Dispõe sobre o reconhecimento de utilidade pública a Associação dos Agricultores e Produtores de Leite e seus Derivados do Município de Itarantim, e da outras providências".

A Câmara Municipal de Itarantim Gideão Soares Mattos, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica reconhecido de utilidade pública a Associação dos Agricultores e Produtores de Leite e seus Derivados do Município de Itarantim, sociedade civil sem fins lucrativos, devidamente constituída em 17 de Março de 2021, inscrita no CNPJ sob o nº 43.016.057/0001-91, com foro e sede neste município, estabelecida na Rodovia BA 270, KM 03 casa S/N, Agrovila, Área Rural de Itarantim, Estado da Bahia.

Parágrafo único. O reconhecimento de que trata o *caput* deste artigo, segue os critérios adotados pela Lei Estadual nº 6670 de 21 de Julho de 1994.

Art. 2º. À associação de que se trata o artigo 1º desta lei, passa a ter todos os benefícios e direitos concedidos as Instituições de Utilidade Pública no âmbito municipal.

Art. 3º. A revogação do reconhecimento de utilidade pública ocorrerá:

I – quando a associação substituir o fim estatutário ou negar-se a prestar os serviços nele compreendido;

3
Praça Antônio Florindo de Souza Dantas nº 105- centro- Lei Ordinária Municipal nº 167/2017, de 02 de outubro de 2017

CEP: 45.780-000 – Itarantim-Bahia - C.N.P.J 16.417.479/0001-04 – Telefones: (73) 3 266-2189/2395

E-mail: camaramitarantim@hotmail.com

www.camara.itarantim.ba.io.org.br

ipmbrasil.org.br

Câmara Municipal de Itarantim



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

II – quando a associação alterar a sua razão social ou denominação e não solicitar a entidade oficial competente, no prazo de 90 (noventa) dias, contados do registro público, a necessária alteração;

III – quando a associação deixar de prestar informações solicitadas pela entidade oficial competente;

IV – quando a associação utilizar indevidamente os recursos e benefícios concedidos pelo Poder Público;

V – com a extinção da associação.

Art. 4º. A entidade de que trata o artigo anterior, ficam assegurados todos os direitos e vantagens da legislação vigente, cuja finalidade seja a prestação de serviço à coletividade, feita de forma abrangente a todos os seus filiados e sem finalidade de captação de lucros ou caracterização comercial.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Itarantim Gideão Soares Mattos , 27 de Junho de 2023.

ALVARO PEREIRA MARTINS

PRESIDENTE

JEFERSON SILVA BARBOSA

RELATOR

JUAREZ FERNANDES

MEMBRO

Câmara Municipal de Itarantim



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS
ESTADO BAHIA**

Redação final

PROJETO DE LEI Nº 008/2023 DO LEGISLATIVO , de autoria do Vereador Pedro Paulo Gonçalves Costa

"Denomina área pública, localizada na Rua Melquiades Coelho de Souza, no Bairro Cajazeiras , em Praça Alvino Nunes do Nascimento".

Praça Antônio Florindo de Souza Dantas n.º 105- centro- Lei Ordinária Municipal nº 167/2017, de 02 de outubro de 2017
CEP: 45.780-000 – Itarantim-Bahia - C.N.P.J 16.417.479/0001-04 – Telefones: (73) 3 266-2189/2395
E-mail: camaramitarantim@hotmail.com
www.camara.itarantim.ba.io.org.br
ipmbrasil.org.br

5

Praça Castro Alves Seg As Sex Das 08:00 As 12:00 | 105 | Centro | Itarantim-Ba
www.camara.itarantim.ba.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
B2416462ED8774A69068FE06D5EAED40

Câmara Municipal de Itarantim



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

Redação final

PROJETO DE LEI Nº 008/2023 DO LEGISLATIVO , de autoria do Vereador Pedro Paulo Gonçalves Costa

"Denomina área pública, localizada na Rua Melquiades Coelho de Souza, no Bairro Cajazeiras , em **Praça Alvino Nunes do Nascimento**".

A Câmara Municipal de Itarantim Gideão Soares Mattos, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica designada a área pública , localizada na Rua Melquiades Coelho de Souza, no Bairro Cajazeiras, em frente a residência do Sr. Alvino Nunes do Nascimento (in memoriam) em "**Praça Alvino Nunes do Nascimento**".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Itarantim Gideão Soares Mattos , 27 de Junho de 2023.

ALVARO PEREIRA MARTINS

PRESIDENTE

JEFERSON SILVA BARBOSA

RELATOR

JUAREZ FERNANDES

MEMBRO

Câmara Municipal de Itarantim



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS

Projetos de Lei

DISCUSSÕES

1.º ____/____/____ em Sessão Ordinária

OZEAS MARES GIGANTE
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 008/2023- DO LEGISLATIVO

"Denomina área pública, localizada na Rua Melquiades Coelho de Souza, no Bairro Cajazeiras , em **Praça Alvino Nunes do Nascimento**".

A Câmara Municipal de Itarantim Gideão Soares Mattos , Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica designada a área pública , localizada na Rua Melquiades Coelho de Souza, no Bairro Cajazeiras, em frente a residência do Sr. Alvino Nunes do Nascimento (in memoriam) em "**Praça Alvino Nunes do Nascimento**".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Itarantim Gideão Soares Mattos (BA), 21 de junho de 2023.

**PEDRO PAULO GONÇALVES COSTA
VEREADOR**

Praça Antonio Florindo de Souza Dantas, nº 105, conforme Lei Municipal nº 167, de 02 de outubro de 2017 - Centro - CEP. 45.780-000 - Itarantim-Bahia
C.N.P.J 16.417.479/0001-04 - Telefones: (73)3 266-2189/2395
E-mail: camaramitarantim@hotmail.com
www.camara.itarantim.ba.io.org.br
ipmbrasil.org.br

Praça Castro Alves Seg As Sex Das 08:00 As 12:00 | 105 | Centro | Itarantim-Ba
www.camaraitarantim.ba.gov.br

Câmara Municipal de Itarantim



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE N° 008/2023- DO LEGISLATIVO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

O Sr. Alvino Nunes do Nascimento foi um grande cidadão itarantense, comerciante a 58 anos em nosso município, casado com a Sr.a Maria de Lourdes e pai de 5 filhos, foi um dos primeiros moradores da Rua Melquiades Coelho de Souza, o qual arborizou a área pública localizada em frente a sua residência.

O Sr. Alvino Nunes do Nascimento era uma pessoa muito popular em toda cidade, sendo solidário e prestativo para com todos.

O Sr. Alvino Nunes do Nascimento teve uma história de luta e dedicação em prol do crescimento e desenvolvimento do município de Itarantim, sendo uma das reservas morais do nosso município, faz parte da nossa história.

Como forma de homenageá-lo, solicito aos colegas vereadores a aprovação da proposição apresentada.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Itarantim Gideão Soares Mattos (BA), 21 de junho de 2023.

PEDRO PAULO GONÇALVES COSTA
VEREADOR

Praça Antonio Florindo de Souza Dantas, n.º 105, conforme Lei Municipal n.º 167, de 02 de outubro de 2017 - Centro - CEP. 45.780-000 - Itarantim-Bahia
C.N.P.J 16.417.479/0001-04 - Telefones: (73)3 266-2189/2395
E-mail: camaramitarantim@hotmail.com
www.camara.itarantim.ba.io.org.br
ipmbrasil.org.br